



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2024

Declara o Evento Totus Tuus, em Goiânia Goiás, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Flávia Moraes, destinado a declarar o Evento Totus Tuus, em Goiânia, no estado de Goiás, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Na justificação, a autora registra que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cultura nacional ao incluir bens imateriais de importância reconhecida como patrimônio cultural brasileiro. O § 1º do art. 215 estabelece que o Estado protegerá manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Cultura, não foram apresentadas e emendas e em reunião realizada em 13 de agosto de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 193/2024, nos termos de Parecer do Relator da matéria, Dep. Douglas Viegas, na forma de Substitutivo.

Apresentação: 24/04/2025 17:17:13.900 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 193/2024

PRL n.2



O substitutivo aprovado na Comissão de Cultura propõe o reconhecimento do e o Evento Totus Tuus, em Goiânia, no estado de Goiás, como manifestação da cultura nacional.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 193, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais, tem por objetivo declarar o Evento Totus Tuus, em Goiânia, no estado de Goiás, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O evento Totus Tuus promove a devoção à Virgem Maria, oferecendo momentos de oração, reflexão e convivência. Realizada pela Arquidiocese de Goiânia desde 2015, atrai milhares de fiéis e fortalece o turismo religioso, impactando a economia local e consolidando-se como um marco cultural.

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 53, *caput*, inciso III; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 193, de 2024.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada pelo autor.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise trata da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, *caput*, inciso VII, da CF/88.



* C D 2 5 8 7 0 9 5 1 7 3 0 0 *

Além disso, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar mostra-se legítima, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da CF/88, na medida em que a matéria versada não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de qualquer outro legitimado.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verificamos que o tratamento da matéria por meio lei ordinária é adequado, pois a matéria não está reservada pela CF/88 à lei complementar tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Portanto, os requisitos de constitucionalidade formal se mostram atendidos.

Quanto à **constitucionalidade material**, observamos que não há nada que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº 1.074, de 2024. A proposição tem o objetivo de proteger a memória de bens imateriais, em consonância com o art. 215 da CF/88.

Inclusive, o art. 216 da CF/88 dispõe que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial. Nesse contexto, reconhecer Evento Totus Tuus, em Goiânia, como patrimônio cultural imaterial é medida que contribui para a valorização das diversas formas de expressão do patrimônio cultural brasileiro.

Também entendemos que a proposição se adequa aos parâmetros constitucionais relativos à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, inciso VI, da CF/88), bem como à livre expressão da atividade artística, independente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, da CF/88).

Registramos que há, na doutrina¹, certa controvérsia quanto à possibilidade de o Poder Legislativo, por meio de lei formal, reconhecer determinada manifestação cultural como patrimônio imaterial. Os defensores da inconstitucionalidade dessas leis entendem que o registro de um bem como patrimônio cultural imaterial não decorre de escolha política, mas de um



¹ [Opinião: Sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro](#)



procedimento administrativo técnico, protegido pelo princípio da “reserva de administração”.

Em suma, essa corrente doutrinária afirma não ser possível à lei determinar, concreta e especificamente, os bens que constituem o patrimônio cultural imaterial brasileiro, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

A Comissão de Cultura (CCult) enfrentou a questão no corpo do parecer aprovado naquele colegiado. Com fundamento na recomendação constante da Súmula nº 1, de 2013, a CCult manifestou-se pela apresentação de substitutivo para reconhecer o bem cultural de natureza imaterial em questão como manifestação da cultura nacional.

Em nosso sentir, os argumentos que pugnam pela inconstitucionalidade em face do princípio da reserva de administração **não procedem**.

A edição do ato legislativo não ofende o postulado da separação dos poderes e não implica, consequentemente, usurpação da competência do Poder Executivo para edição de ato administrativo.

O art. 24, inciso VII, da CF/88 atribuiu à União competência concorrente com os Estados-Membros e o Distrito Federal, competência para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico e cultural”. Além disso, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF/88). Logo, não vislumbramos impedimento para o tratamento da matéria por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, o § 1º do art. 216 da CF/88 atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a competência para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Nesse contexto, o STF entende (ACO 1208)² que “*a expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)*”. Portanto, entendemos que a lei formal também é meio idôneo para o reconhecimento de patrimônio cultural imaterial.

² [Supremo Tribunal Federal](#)



Impedir que Poder Legislativo, composto por representantes legitimamente eleitos polo Povo, possa reconhecer um patrimônio cultural imaterial, representaria uma censura da atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. Em verdade, os membros do Poder Legislativo possuem a competência e a sensibilidade necessárias para adotar medidas que almejem a proteção dos bens culturais.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade material e pela juridicidade, tanto do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Cultura.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 193, de 2024, atende os requisitos contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo, portanto, reparos a fazer.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 193, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 5 8 7 0 9 5 1 7 3 0 0 *